

	Protocolo Nº 20220328083000306 Sua solicitação foi enviada à Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de ARACAJU em 28/03/2022 08:30 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.
---	--

DADOS DO PROTOCOLO**Tipo de Protocolo:** PETICIONAMENTO GERAL - Apelação**Processo:** 202140600729**Classe:** Procedimento Comum

Dados do Processo Origem		
Número 202140600729	Classe Procedimento Cível	Competência Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Guia Inicial 202210019038	Situação JULGADO	Distribuido Em: 21/07/2021
Julgamento 14/03/2022		

Partes		
Tipo	CPF	Nome
Requerente	04196118518	CARLOS BRUNO SANTOS
Requerido	09248608000104	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Anexos		
	Nome	Tipo
1	2827879_RECURSO_DE_APELACAO_01.pdf	Petição
2	2827879_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02.pdf	Outros documentos

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

Imprimir



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 202140600729 VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo n. 00373181220218250001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreeve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS BRUNO SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 21 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

Processo n.º 00373181220218250001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: CARLOS BRUNO SANTOS

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 15/02/2018.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

3. Dispositivo

Ex positis, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

PREScrição DA PRETENSÃO

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**.

Merecedor de destaque o Verbete Sumular nº 229 do Superior Tribunal de Justiça, o qual assevera que o pedido administrativo **suspende o prazo prescricional**. Logo, temos que a **retomada** do prazo prescricional se dá com a negativa do pedido administrativo, pois este que dá fim à suspensão daquela contagem.

Assim, por certo, tratando-se o pedido administrativo de uma causa **suspensiva** do prazo prescricional, o lapso transcorrido entre a data da ciência inequívoca (acidente) e o início da causa suspensiva (pedido administrativo) deve ser considerado para fins de somatório ao prazo verificado após cessada a suspensão.

No entanto **NÃO É O CASO DOS AUTOS!**

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Autora ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em **15/02/2018**, sendo a presente ação distribuída somente em **21/07/2021**, **cabendo assinalar que no caso em tela o pedido administrativo foi formulado quando já decorrido o prazo prescricional, logo, não houve causa interruptiva ou suspensiva do aludido prazo.**

Portador da documentação apresentada	Responsável pelo cadastramento na seguradora
Data da apresentação: 25/05/2021 Nome: JOAO MARCELO DE CAMPOS LIMA ROBERTINA CPF: 067.127.729-40	Data do cadastramento: 25/05/2021 Nome: MATHEUS DE FIGUEIREDO CARSTEN BASTOS CPF: 098.038.499-05
JOAO MARCELO DE CAMPOS LIMA ROBERTINA	MATHEUS DE FIGUEIREDO CARSTEN BASTOS

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu, considerando que mesmo o requerimento administrativo foi formulado quando já decorrido o prazo, nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da “ciência inequívoca da invalidez”.

Avesso a este raciocínio, nota-se pela documentação acostada pela parte autora, a inexistência de mínima prova indiciária que comprove tratamento com fins à consolidação da sua lesão neste longo lapso temporal, sendo possível concluir que a vítima se manteve inerte todo este tempo até que fosse ajuizada a presente ação.

Destarte, pugna-se pela reforma da n. Sentença, por estar absolutamente prescrita a pretensão da Apelante.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Destaca-se que o caso em tela não comporta o afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos, que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas à recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Apelante ter se submetido a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por estar em discussão indenização por invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável o afastamento da súmula 278 do STJ, haja vista a carência probatória do tratamento contínuo, razão pela qual merece reforma a r. sentença.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Ex Positis, **requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 21 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CARLOS BRUNO SANTOS**, em curso perante a **202140600729 VADT** da comarca de **ARACAJU**, nos autos do Processo nº 00373181220218250001.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

1		Art.		206		Prescreve:
§	3ºEm		3		(três)	anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”

³STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA -RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

⁴PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 07 DE JUNHO DE 2008 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO FATO - PRAZO TRIENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório.2. Ausente a comprovação de tratamento continuado da debilidade física ou o pagamento administrativo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do fato.3. Entre a data de propositura da ação e o fato, passaram-se quase 04 (quatro) anos. De acordo com o novo Código Civil, portanto, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo de 3 (três) anos, constante no art. 206, § 3º, IX do novo Código Civil, restando configurada a prescrição.4. Recurso a que se dá provimento.

■ Recolhimento Extrajudicial
■ Juizados Especiais - Formulário de Pré-Autuação
■ Jurados Voluntários
■ Justiça Volante
■ Malote Digital
■ Perícias
■ Taxas Administrativas
■ Leilão Judicial
■ SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado
■ Tabela de Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registro
■ Leiloeiros Credenciados
Transparência
Busca
Portal da Memória
Autorização para acesso
Dados Abertos
Departamento de Auditoria Interna - DAI
Balcão Virtual



Preparo de Recurso 2º. Grau TJSE

Dados da Guia

Nº do Processo*

202140600729

Valor da causa (R\$)*

13.500,00

Tem Penalidade?

☐

É agravo Interno?

☐

Observações:

1) O campo que indica se tem penalidade só deverá ser marcado caso haja determinação com base no artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2) O valor da taxa de preparo é baseado no valor da causa conforme o Anexo I, Inciso XXIV da Lei 8085/2015.

Calcular

Limpar

Resumo do Cálculo

Nº do Processo	202140600729	Número Único	0037318-12.2021.8.25.0001
Competência	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Ação	Procedimento Comum Cível
Quantidade de Autor(es)	1	Quantidade de Réu(s)	1
Taxa de Preparo	R\$ 194,33	Taxa de Distribuição	R\$ 21,86
Porte de Remessa e Retorno dos Autos	R\$ 0,00	Valor da(s) Diligência(s)	R\$ 29,15
Litisconsórcio	R\$ 0,00	Valor da Guia	R\$ 245,34

Gerar Guia

 Banese	047-7	04793.42446 00158.210476 65733.047859 2 89520000024534	RECIBO DO PAGADOR		
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			Vencimento 11/04/2022		
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112, Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080			Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582		
Data do documento 22/03/2022	No. do documento 10476573	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 22/03/2022	Nosso Número 104765733
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 245,34
Preparo - Recurso 2º. Cível Nº da Guia: 202210019038 Num. Processo: 202140600729					
Número de Requerentes: 1 Taxa de Preparo: R\$ 194.33 Taxa de Distribuição: R\$ 21.86					
Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00 Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00 Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA DA ASSEMBLEIA, 100, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					
Autenticação Mecânica					

Via - Parte

 Banese	047-7	04793.42446 00158.210476 65733.047859 2 89520000024534	RECIBO DO BENEFICIÁRIO		
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			Vencimento 11/04/2022		
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112, Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080			Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582		
Data do documento 22/03/2022	No. do documento 10476573	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 22/03/2022	Nosso Número 104765733
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 245,34
Preparo - Recurso 2º. Cível Nº da Guia: 202210019038 Num. Processo: 202140600729					
Número de Requerentes: 1 Taxa de Preparo: R\$ 194.33 Taxa de Distribuição: R\$ 21.86					
Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00 Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00 Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA DA ASSEMBLEIA, 100, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					
Autenticação Mecânica					

Via - Cartório

 Banese	047-7	04793.42446 00158.210476 65733.047859 2 89520000024534			
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			Vencimento 11/04/2022		
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112, Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080			Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582		
Data do documento 22/03/2022	No. do documento 10476573	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 22/03/2022	Nosso Número 104765733
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 245,34
Instruções: Preparo - Recurso 2º. Cível Nº da Guia: 202210019038 Num. Processo: 202140600729 Número de Requerentes: 1 Taxa de Preparo: R\$ 194.33					(-) Desconto/ Abatimento (-) Outras Deduções (+) Mora/ Multa (+) Outros Acréscimos
Taxa de Distribuição: R\$ 21.86 Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00 Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00 Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15					(=) Valor Cobrado
Não Receber após o vencimento					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA DA ASSEMBLEIA, 100, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					
Autenticação Mecânica					

Via - Banco



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
		24/03/2022	0	0
DATA DA GUIA		Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA	
24/03/2022		00373181220218250001	ESTADUAL	
UF/CONARCA		ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE/Aracaju		Vara de Trânsito	RÉU	245,34
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
CARLOS BRUNO SANTOS		FÍSICA	04196118518	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
CF5B78B3C1DABB8A				
CÓDIGO DE BARRAS				
04793.42446 00158.210476 65733.047859 2 89520000024534				